

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

13ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0348423-22.2014.8.19.0001

APELANTE: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

APELADOS: EDITORA GLOBO S.A. e JORGE BASTOS MORENO

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Apelação. Ação indenizatória ajuizada por ex-deputado federal. Alegada ofensa à honra do autor, em matéria jornalística veiculada pela apelada nas redes sociais. Críticas publicadas pelo veículo de comunicação que, embora ácidas e contundentes, dirigiram-se à pessoa pública. Comentários compatíveis com a reprovável conduta do apelante, num contexto de natural repulsa à sua atuação parlamentar. Mandato do recorrente posteriormente cassado, por quebra de decoro. Superveniente prisão e condenação do apelante, pela prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Liberdade de expressão regularmente exercida. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 034842322.2014.8.19.0001, em que figura como apelante EDUARDO COSETINO DA CUNHA e apelados EDITORA GLOBO S.A. e JORGE BASTOS MORENO.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

EDUARDO COSETINO DA CUNHA ajuizou ação indenizatória contra EDITORA GLOBO S.A. e JORGE BASTOS MORENO. Narra o autor que, “face à sua comprovada honestidade e competência como administrador”, foi eleito para o cargo de deputado federal. Assevera que, em 08.08.13, via “twitter”, o segundo réu, na qualidade de colunista da primeira demandada, publicou o seguinte comentário:

“Não sou baixo para falar da vida privada de ninguém. Só quero que não pensem que o ‘coisa ruim’ só é ‘coisa ruim’ no Congresso. Eduardo Cunha é o cupim da República. Sua presença no Congresso é um acinte à Nação! Eduardo Cunha, olha aqui mais um ‘xingamento’ para o senhor me processar: seu gesto é cínico!

Eduardo Cunha é do mal, só pensa em dinheiro, lucro. É ganancioso, não tem interesse público. Faz mal à sociedade! Não tenho medo de ameaças. Sou claustrofóbico crônico. Morreria se fosse preso. Mas, prefiro morrer do que me curvar a esse ‘coisa ruim’. Cunha, com o seu twitter, já é réu confesso. É desrespeito, desacato e acinte o criminoso se fazer de vítima e ocupar a justiça. Cunha, pela primeira vez, deixa digital: no twitter ele me chama de gay. Agora ele está debochando da justiça.

A prova é cristalina. Debochado! Eduardo Cunha me chama de gay, achando que me ofende. Devolvo, chamando-o de homofóbico e agora recebo intimação do oficial de justiça. É como entre os aliados do mal: até você explicar para Vacarreira o que é debêntures, Eduardo Cunha já ganhou Wall Street. Também, quando Deus não gosta, sai de baixo! Ninguém nunca encontrará uma virtude sequer no Eduardo Cunha”.

O apelante Salienta que sofreu grave agressão à sua dignidade, sobretudo porque integra a bancada evangélica e foi chamado de “coisa ruim”, designação associada a satanás. Acentua que houve lesão dolosa à sua reputação. Pedre reparação moral.

A sentença julgou improcedente o pedido. Apela o autor reeditando os seus argumentos.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

É o relatório.

VOTO

O caso evidencia conflito entre princípios constitucionais. De um lado, a liberdade de expressão do veículo de comunicação (CF, art. 5º, IV, IX e XIV). De outro, a honra e a intimidade do autor (CF, art. 5º, V e X).

Embora não haja hierarquia entre normas constitucionais, em razão do princípio da unidade da Constituição, é assente na doutrina e na jurisprudência que a liberdade de expressão goza de uma posição privilegiada nos ordenamentos jurídicos democráticos, por possuir um caráter dúplice: ao mesmo tempo em que é um direito substantivo de todas as pessoas, é também pré-requisito para o exercício de outros direitos, como a própria democracia.

Essa característica da liberdade de expressão foi excepcionalmente ressaltada pelo constitucionalista alemão Konrad Hesse, na seguinte passagem:

“Sem a liberdade de manifestação da opinião e liberdade de informação, sem a liberdade dos ‘meios de comunicação de massa’ modernos, imprensa, rádio e filme, opinião pública não pode nascer, o desenvolvimento de iniciativas e alternativas pluralistas, assim como a ‘formação preliminar da vontade política’ não são possíveis, publicidade da vida política não pode haver, a oportunidade igual das minorias não está assegurada com eficácia e vida política em um processo livre e aberto não se pode desenvolver. Liberdade de opinião é, por causa disso, para a ordem democrática da Lei Fundamental ‘simplesmente constitutiva’”(1).

Em outro trecho, o mestre alemão enfatizou que “a liberdade de informação é pressuposto de publicidade democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático”2.

A solução nesses casos exige a aplicação da ponderação de interesses, que, como se sabe, é a técnica utilizada para o desate de situações que envolvem a aplicação de princípios, bens e valores que, por sua natureza, não comportam enquadramento por subsunção.

O Direito tem buscado identificar standards que devem ser considerados pelo seu aplicador para a solução desses conflitos. Nessa ordem de ideias, os professores Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos sugerem, para superar o conflito aparente entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, a utilização de alguns parâmetros, tais como: a veracidade e a natureza do fato e a licitude do meio empregado na obtenção da informação.³

Na hipótese concreta, verifico que as críticas publicadas pelo veículo de comunicação, embora ácidas e contundentes, dirigiram-se à pessoa pública, que à época exercia o cargo de deputado federal.

Como se sabe, após o ajuizamento da presente ação, em 2014, o parlamentar perdeu seu mandato, por quebra de decoro parlamentar, no dia 12.09.2016. Posteriormente, no âmbito da “Operação Lava Jato”, foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos delitos de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, a 15 anos e 4 meses de reclusão.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em 21.11.17, manteve a condenação, reduziu apenas o total da pena de 15 anos para 14 anos e 6 meses de reclusão. O recorrente está preso desde outubro de 2016.

Vê-se, desse modo, que os veementes comentários lançados na publicação são compatíveis com a reprovável conduta do apelante, num contexto de natural repulsa à sua atuação política.

Como bem observou o eminente Desembargador Gabriel de Oliveira Zéfiro, no julgamento de recurso interposto por Eduardo Cunha em outro processo, “limitar a crítica a ser exercida pelo jornalista à prova da verdade absoluta dos fatos, ao uso de um vocabulário restrito e polido, à vedação à citação de nomes e comportamentos de figuras públicas, além de engessar o exercício da profissão, sugere o retorno à odiosa era da censura. A liberdade de expressão e de crítica asseguradas pela Carta Magna não o autoriza” (apel. 0183591-45.2009.8.19.0001. Décima Terceira Câmara, j. 23.11.16).

Concluo, desse modo, que a sentença de improcedência não merece reparos, porque houve o regular exercício da liberdade de expressão pelo veículo de comunicação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atribuído à causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA RELATOR